

PARECER HOMOLOGADO
Portaria nº 1.918, publicada no D.O.U. de 11/10/2023, Seção 1, Pág. 27.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Faculdades Integradas Progresso Ltda.		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 521, de 10 de agosto de 2022, que tratou do credenciamento da Faculdades Integradas Progresso (FACINPRO), a ser instalada no município de Confresa, no estado de Mato Grosso.		
RELATOR: José Barroso Filho		
e-MEC Nº: 202008347		
PARECER CNE/CP Nº: 7/2023	COLEGIADO: CP	APROVADO EM: 14/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela Faculdades Integradas Progresso Ltda. contra a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 521, de 10 de agosto de 2022, que indeferiu o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores, cumulado com os pedidos de autorização dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado (Processo e-MEC nº 202013458 e código e-MEC nº 1532684), Direito, bacharelado (Processo e-MEC nº 202013459 e código e-MEC nº 1532685), Enfermagem, bacharelado (Processo e-MEC nº 202013460 e código e-MEC nº 1532686) e Psicologia, bacharelado (Processo e-MEC nº 202013462 e código e-MEC nº 1532688), requerimento do presente processo e cadastrado no sistema e-MEC sob o nº 202023222.

Para o entendimento da situação fático-jurídica posta, é necessário citar o histórico do procedimento de credenciamento realizado, que será apresentado logo abaixo, com a transcrição do Parecer CNE/CES nº 521/2022:

[...]

RELATÓRIO

O processo em análise tem por finalidade o credenciamento da Faculdades Integradas Progresso Ltda. (FACINPRO), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008347, com 4 (quatro) cursos superiores vinculados para autorização de funcionamento.

Do Parecer Final da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) podem ser extraídas algumas informações importantes sobre o processo em tela, estando os autos disponíveis na sua inteireza para consulta diretamente no sistema informatizado do Ministério da Educação (MEC):

[...]

1. DO PROCESSO

Trata-se de pedido de credenciamento da IES FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA - FACINPRO (cód. 25405), protocolado no sistema e-MEC sob o nº 202008347, em 14/07/2020, juntamente com a autorização para o funcionamento de 4 (quatro) cursos superiores de graduação vinculados, a saber:

*Agronomia, bacharelado (código: 1532684; processo: 202013458);
Direito, bacharelado (código: 1532685; processo: 202013459);
Enfermagem, bacharelado (código: 1532686; processo: 202013460);
Psicologia, bacharelado (código: 1532688; processo: 202013462).*

2. DA MANTIDA

A IES FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA - FACINPRO (cód. 25405), será instalada na Rua Cuiabá, nº 17, bairro Centro, no município de Confresa, no estado de Mato Grosso. CEP:78.652-000.

3. DA MANTENEDORA

A instituição é mantida pelas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA (cód. 17835), Pessoa Jurídica de Direito Privado, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ sob o nº 36.192.901/0001-70 com sede no município de Confresa, no estado de Mato Grosso.

Conforme exigências previstas no § 4º, do art. 20, do Decreto nº 9.235/2017, esta Secretaria, com o intuito de garantir informações atualizadas acerca da regularidade fiscal e previdenciária da mantenedora, realizou consultas aos sites da Receita Federal e da Caixa Econômica Federal, em 06/06/2022, tendo obtido os seguintes resultados:

Certidão Negativa de Débitos Relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União - Validade: 16/04/2022.

Certificado de Regularidade do FGTS – Validade: 04/06/2022 a 03/07/2022.

4. DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL

O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional – PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto nº 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

5. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017 e na Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, o processo de credenciamento foi encaminhado ao INEP para a avaliação in loco. A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação Institucional Externa - Credenciamento, presencial e a distância, publicado em outubro de 2017.

A avaliação in loco, de código nº 163216, realizada nos dias de 26/10/2021 a 29/10/2021, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões/Eixos</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Eixo 1 – Planejamento e Avaliação Institucional</i>	<i>4,00</i>
<i>Dimensão 2 - Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional</i>	<i>3,17</i>
<i>Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas</i>	<i>2,50</i>
<i>Dimensão 4 - Eixo 4 - Políticas de Gestão</i>	<i>4,29</i>

<i>Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura</i>	2,35
<i>Conceito Final Contínuo:</i>	3,18
<i>Conceito Final Faixa:</i>	3

<i>Art. 4º da Portaria Normativa Nº 20/2017</i>	<i>Conceitos</i>
<i>I – PDI, planejamento didático-instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação</i>	3
<i>II - Salas de Aula</i>	3
<i>III - Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso;</i>	1
<i>IV - Bibliotecas: infraestrutura</i>	2

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

6. DOS CURSOS VINCULADOS

Por oportuno, é necessário informar que os processos de autorização dos cursos pleiteados já passaram por avaliação in loco e obtiveram os seguintes conceitos:

<i>Processo e-MEC</i>	<i>Curso/Grau</i>	<i>Período de realização da avaliação in loco</i>	<i>Dimensão 1 - Org. Didático Pedagógica</i>	<i>Dimensão 2 - Corpo Docente</i>	<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>CONCEITO FINAL</i>
202013458	<i>Agronomia, bacharelado</i>	<i>26/10/2021 a 29/10/2021</i>	<i>Conceito: 2,71</i>	<i>Conceito: 2,88</i>	<i>Conceito: 1,67</i>	<i>Conceito:2</i>
202013459	<i>Direito, bacharelado</i>	<i>26/10/2021 a 29/10/2021</i>	<i>Conceito: 2,57</i>	<i>Conceito: 2,25</i>	<i>Conceito: 1,67</i>	<i>Conceito:2</i>
202013460	<i>Enfermagem, bacharelado</i>	<i>01/12/2021 a 04/12/2021</i>	<i>Conceito: 3,63</i>	<i>Conceito: 3,38</i>	<i>Conceito: 3,30</i>	<i>Conceito:3</i>
202013462	<i>Psicologia, bacharelado</i>	<i>20/03/2022 a 23/03/2022</i>	<i>Conceito: 4,50</i>	<i>Conceito: 4,13</i>	<i>Conceito: 4,20</i>	<i>Conceito:4</i>

7. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/ 2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 3º da referida PN nº 20/2017 estabelece os critérios utilizados por esta SERES para analisar e decidir os processos de credenciamento em sede de Parecer Final, in verbis:

Art. 3º Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de credenciamento e credenciamento terá como referencial o Conceito Institucional - CI e os conceitos obtidos em cada um dos eixos

avaliados, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas impostas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

- I - CI igual ou maior que três;*
- II - conceito igual ou maior que três em cada um dos eixos contidos no relatório de avaliação externa in loco que compõem o CI;*
- III - plano de garantia de acessibilidade, em conformidade com a legislação em vigor, acompanhado de laudo técnico emitido por profissional ou órgão público competentes;*
- IV - atendimento às exigências legais de segurança predial, inclusive plano de fuga em caso de incêndio, atestado por meio de laudo específico emitido por órgão público competente; e*
- V - certidão negativa de débitos fiscais e de regularidade com a seguridade social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS.*

Parágrafo único. Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em um eixo, desde que os demais eixos e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.

O pedido de credenciamento da IES FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA - FACINPRO (cód. 25405), protocolado nesta Secretaria, tem, a ele vinculado, 4 (quatro) pedidos de autorização de cursos superiores de graduação, conforme processos mencionados anteriormente. Tanto o pedido de credenciamento quanto os pedidos de autorização de curso foram submetidos ao fluxo regulatório e tiveram visitas in loco realizadas por equipes de especialistas do Inep.

Conforme consta no Relatório de Avaliação, os especialistas apresentaram uma breve análise qualitativa sobre cada eixo, nos seguintes termos:

EIXO 1 - PLANEJAMENTO E AVALIAÇÃO INSTITUCIONAL

Foi identificado no PDI da IES que existe um projeto de auto avaliação institucional. A IES ainda informa que a avaliação deve acontecer interna e externamente. Pretende adotar a avaliação institucional como processo gerador de indicadores que permitirão a revisão de ações e o redirecionamento de estratégias de atuação. Os resultados avaliativos, gerados pela CPA, serão encaminhados, pelas coordenações à Diretoria Geral que, junto ao CONSEPE, após análise, redireciona suas ações acadêmico-administrativas e traça novos planos de ação, observando contemplar demandas sinalizadas pelos segmentos avaliados e avaliadores (docentes, discentes e técnico-administrativos) sempre na direção de melhorar a qualidade pedagógica e administrativa. Existe a previsão de sensibilização para todos os segmentos da comunidade acadêmica para a sua relevância.

Apesar de algumas estratégias de divulgação de resultados terem sido informadas, não foi identificado pela comissão uma proposta efetiva que permita a apropriação dos resultados por todos os segmentos envolvidos no processo. O PDI da IES informa que a mesma irá adotar a avaliação institucional como processo gerador de indicadores que permitirão a revisão de ações e o redirecionamento de estratégias de atuação. O Projeto de Auto avaliação Institucional da IES foi elaborado por sua Comissão Própria de Avaliação (CPA). Contará com a participação de toda a comunidade acadêmica, técnica e administrativa, além de representantes da sociedade civil organizada, como parte da auto avaliação institucional. Durante a análise documental realizada, foi possível identificar a intenção de uso de questionários diversificados para os segmentos, planejados pela IES para seu processo de auto avaliação. A IES citou a realização de campanha de sensibilização como instrumento para aumentar o engajamento dos participantes. A IES afirma em seu PDI que este processo deverá ocorrer durante todo o desenvolvimento da auto avaliação institucional e deverá ser constituído de diferentes práticas no intuito de envolver a comunidade acadêmica através de reuniões, palestras, seminários, material gráfico, mídias, entre outros. Existe uma previsão de divulgação dos resultados, mas não foi possível para esta comissão identificar uma proposta de divulgação analítica efetiva para os mesmos.

EIXO 2 – DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL

Foram identificados no PDI da IES informações explícitas sobre sua missão, objetivos e valores, que estão relacionados com as políticas de ensino, pesquisa e extensão. Entretanto, não foram identificadas ações institucionais internas transversais a todos os cursos nas propostas da IES. Não foi possível identificar avanços tecnológicos, ações inovadoras, e metodologia que trabalhe interdisciplinaridade de forma efetiva durante as reuniões realizadas. Foram identificadas no PDI da IES o planejamento de políticas e práticas de pesquisa ou iniciação científica, inovação e desenvolvimento artístico e cultural alinhados com o PDI. Não foram identificadas na análise documental realizada linhas de pesquisa e de trabalho transversais aos cursos ofertados. O PDI informa que existem políticas voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, memória cultural, produção artística e do patrimônio. Não foram identificadas no PDI da IES a proposta de ações transversais aos cursos ofertados que ampliassem as competências dos egressos e de mecanismos para transmissão dos resultados. Considera-se que existe o alinhamento entre o PDI e políticas da IES para desenvolvimento econômico e social, entretanto não foram identificadas ações efetivas de empreendedorismo e articulação de objetivos e valores. O PDI da IES apresenta uma política para a modalidade à distância. Existe o alinhamento da base tecnológica prevista para EaD pela IES com seus projetos de utilização, com base na formação pretendida para os estudantes. Não foi identificada a consideração real da localidade de oferta nessas propostas.

EIXO 3 – POLÍTICA DE ENSINO E AÇÕES ACADEMICO – ADMINISTRATIVO PARA OS CURSOS DE GRADUAÇÃO

A análise documental apensada pela IES no Dropbox realizada pela Comissão de Avaliação Multidisciplinar evidencia em seu PDI precária

articulação, trazendo em todos os processos documentados graves dificuldades para concretização das políticas institucionais e acadêmico- administrativo vinculadas ao ensino, pesquisa e extensão. Não existe políticas pensadas para os egressos. O PDI bem como as reuniões identificaram uma CPA desestruturada de ações para comunicação interna e externa das práticas educacionais da IES.

EIXO 4 –

Conforme análise do PDI existe uma política de capacitação docente coerente com as ações propostas e executadas pela IES, sua visão de futuro e missão, bem como articulados com seus projetos institucionais. A IES planeja e possui regulamentação para o denominado Programa de Aperfeiçoamento/Qualificação Docente Continuada, onde apoia a participação docente em eventos científicos, artísticos, técnicos ou culturais, bem como em cursos de qualificação e desenvolvimento, e também em programas de mestrado e doutorado. A IES planeja e possui documentos com matriz de capacitação e treinamento do pessoal administrativo do nível técnico e operacional e Plano de Cargos e Salários do Pessoal Técnico e Administrativo. Existe política regulamentada de formação continuada de funcionários técnico-administrativos, docentes/tutores e é possível sua participação em programas de pós-graduação, de atualização e de aperfeiçoamento, com ou sem ônus para a Instituição. São considerados a autonomia e representatividade dos órgãos gestores e colegiados, a participação dos docentes e técnicos administrativos, bem como discentes(tutores) e representantes da sociedade. As disciplinas possuirão aulas interativas e atividades avaliativas. A IES apresenta em seu PDI plano de controle de produção e distribuição de material didático acessível. Não foram identificadas propostas para plano de atualização do material didático e apoio à produção de material autoral pelos docentes.

EIXO 5-infraestrutura

A análise do eixo 5 relativo a infraestrutura, sob a análise da visita em loco e dos documentos disponibilizados no diretório Dropbox. As salas de aula não são equipadas para o quantitativos de alunos por curso. Cada ilha apresenta um computador conectados a internet. São iluminadas, mas com pouca ventilação oferecem acessibilidade. Não apresenta ergonomia. A IES apresentou 4 salas com 6 ilhas e 3 salas com 50 carteiras. Uma das disposições das ilhas deixavam fios expostos e cruzando a sala. Os laboratórios de Química e Biologia não estavam adequados para receber alunos, pois não oferecem a segurança quanto a falta de equipamento como capela, pias na bancadas, saídas de emergências. Os sanitários não são suficientes para atender a comunidade discente, docente e administrativo. A Biblioteca apresenta um acervo virtual. O acesso à Minha Biblioteca e a estrutura física da biblioteca conta com um único computador para acessar o acervo digital para compartilhar com os todos os alunos O espaço físico contem 02 mesas para estudo em grupo e um espaço pequeno reservado com uma mesa e quatro cadeiras. Nas estantes da biblioteca os livros expostos servem aos alunos do EF que irão dividir o espaço com IES. Não tem espaço para receber o público discente que a IES se propõem (120 alunos por curso). A IES não apresenta espaço de convivência, nem cantina para atender os

alunos. Foi a apresentado a comissão uma pequena cozinha e uma mesa. Em conclusão, a infraestrutura da instituição é precária em todos os recursos necessários ao exercício pedagógico.

A avaliação in loco, de código nº 163216, realizada nos dias de 26/10/2021 a 29/10/2021, de credenciamento da IES FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA - FACINPRO (cód. 25405), produziu um Conceito Institucional – CI “3”. Na análise do Relatório verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos seguintes indicadores:

3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural; conceito 2

3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente; conceito 2

3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos; conceito 1

3.6. Política institucional para internacionalização; conceito 1

5.3. Auditório(s); conceito 2

5.4. Salas de professores.2

5.5. Espaços para atendimento aos discentes; conceito 1

5.6. Espaços de convivência e de alimentação; conceito 2

5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; conceito 1

5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA; conceito 2

5.9. Bibliotecas: infraestrutura; conceito Conceito 2

5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente; conceito 1

5.12. Instalações sanitárias; conceito 1

5.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem – AVA. conceito 1

A Secretaria e a IES não impugnam o Relatório de Avaliação.

A análise do pedido de credenciamento da IES FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA - FACINPRO (cód. 25405), requer uma verificação cuidadosa, tendo em vista que, embora a avaliação institucional tenha alcançado conceito suficiente para aprovação, foram atribuídos os conceitos “2,50” à Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas e “2,35” à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, no qual resulta no indeferimento do pleito, nos termos do art. 3º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Além disso, foram atribuídos os conceitos “1” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e “2” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, nos termos do art. 4º, da Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018.

Art. 4º O pedido de credenciamento presencial será indeferido, mesmo que atendidos os critérios estabelecidos pelo art. 3º desta Portaria, caso os seguintes indicadores obtiverem conceito insatisfatório igual ou menor que 2 (dois):

I Plano de Desenvolvimento Institucional PDI, planejamento didático instrucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação; II salas de aula;

III laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física, quando for o caso; IV bibliotecas: infraestrutura.

Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que os conceitos “2,50” à Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas e “2,35” à Dimensão 5 - Eixo 5 - Infraestrutura, bem como, conceito “1” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e conceito “2” ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria posiciona-se desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para tal fim.

Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.

8. CONCLUSÃO

*Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer **DESFAVORÁVEL** ao credenciamento da IES **FACULDADES INTEGRADAS***

PROGRESSO LTDA - FACINPRO (cód. 25405), que seria instalada na Rua Cuiabá, nº 17, bairro Centro, no município de Confresa, no estado de Mato Grosso. CEP:78.652-000, mantida pelas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA (cód. 17835), com sede no município de Confresa, no estado de Mato Grosso, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

*Deve-se registrar que esta Secretaria manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do pedido de autorização para o funcionamento dos cursos superiores de graduação de Agronomia, bacharelado (código: 1532684; processo: 202013458); Direito, bacharelado (código: 1532685; processo: 202013459); Enfermagem, bacharelado (código: 1532686; processo: 202013460); Psicologia, bacharelado (código: 1532688; processo: 202013462).*

Considerações do Relator

Observa-se que a SERES sugere o indeferimento do pedido de credenciamento pois a instituição não atendeu aos critérios mínimos constantes dos artigos 3º e 5º, da Portarias Normativas MEC nos 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017. Adicionalmente, a supracitada Secretaria manifesta-se pelo arquivamento do pedido de autorização para funcionamento dos cursos superiores de Agronomia, bacharelado (código e-MEC nº 1532684; processo e-MEC nº 202013458); Direito, bacharelado (código e-

MEC n° 1532685; processo e-MEC n° 202013459); Enfermagem, bacharelado (código e-MEC n° 1532686; processo e-MEC n° 202013460); e Psicologia, bacharelado (código e-MEC n° 1532688; processo: 202013462), por perda de objeto.

Após análise minuciosa do processo, este Relator entende que a instituição não reúne ideais condições para ofertar cursos superiores, conforme se pode deduzir dos conceitos obtidos e das considerações no processo de avaliação e da análise do órgão regulador do MEC.

II – VOTO DO RELATOR

Voto desfavoravelmente ao credenciamento da Faculdades Integradas Progresso Ltda. (FACINPRO), que seria instalada na Rua Cuiabá, n° 17, Centro, no município de Confresa, no estado de Mato Grosso, mantida pela Faculdades Integradas Progresso Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto n° 9.235/2017.

Diante do Parecer desfavorável ao pedido de credenciamento, a Faculdade FACINPRO interpôs recurso no seguinte sentido:

[...]

07. O que se quer e o que pode ser realizado, como serão organizadas as ações administrativas e educacionais, representa o grande compromisso da mantenedora RECORRENTE, mormente diante do Ensino Superior e os desafios ensejados pelo Século XXI, pois assim espera que com a integração das propostas de avaliação seja possível à implantação, o acompanhamento e o desempenho da IES de forma sistêmica, onde as informações sejam complementares, coerentes e sirvam para o crescimento da instituição como um todo, bem como para sua consolidação como um grande diferencial.

08. Como síntese de sua proposta para o Ensino Superior, a mantenedora RECORRENTE na instrumentalidade dos seus gestores, conta com um perfil de experiência de muitos anos na Educação Superior, fortalecendo dessa forma o projeto em evidência, para contribuir com o avanço cultural na Cidade de Confresa, no Estado de Mato Grosso, assim emoldura a sua Missão dentro da perspectiva seguinte: “Promover ações eficientes de ensino e extensão, contribuindo para a formação de recursos humanos, a partir de valores éticos e de cidadania, capazes de fomentar ações críticas, reflexivas e de tomadas de decisão, considerando o homem e sua realidade em seus contextos local, regional e global. “

09. Entende a mantenedora RECORRENTE, que as FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO sediadas na cidade de Confresa, Estado de Mato Grosso, com registro de Fundação da Cidade em 20 de dezembro de 1991, destacando assim 30 anos, dispondo de uma localização privilegiada que atende a uma demanda existente, dentro do contexto da carência do discente, como também da alternativa da atuação docente, ocupando o município uma Área Total de 5.801,945 km² com População Estimada de 31.510 habitantes (IBGE/2020), conferindo uma Densidade Populacional de 5,4 habitantes/km². Os indicadores econômicos assim se apresentam: I - IDH (PNUD/2000) - 0,668 - médio. II - PIB (IBGE/2018) - R\$ 844.124,24 mil. III - PIB per capita (IBGE/2018) - R\$ 27.815,74.

10. Com uma metodologia respaldada pelos princípios da inovação e da criatividade, pretende a mantenedora RECORRENTE que as FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO possam implementar os Cursos de

Graduação, de Tecnologia e de Licenciatura, refletindo as singularidades demandadas, para que o processo de habilidades e de competências, fluam com a eficiência desejada.

DOS FATOS

11. No ano de 2017, a mantenedora RECORRENTE iniciou os preparativos para abraçar este desafio, porém plenamente conscientes os gestores, do grau de complexidade exigido pelo preceito regulatório para o Ensino Superior, agora diante de uma nova realidade.

12. Valendo-se do Calendário da SERES para protocolo de solicitação de novas unidades do Ensino Superior, a mantenedora RECORRENTE promoveu o protocolo no Sistema e-MEC no ano de 2020, com a solicitação de Credenciamento para o Sistema Presencial das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO — FACINPRO, instrumentalizando assim o Processo e-MEC no 202008347, recebendo a IES o Código MEC 1.838.787.

13. Igualmente, em dia e ano, o procedimento da mantenedora RECORRENTE se fez estabelecer com o protocolo no Sistema e-MEC da solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, pelo Sistema Presencial, com a instrumentalização através do Processo e-MEC n o 202013458, recebendo o Curso o Código MEC 1.838.788 e também o protocolo no Sistema e-MEC da solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Direito, pelo Sistema Presencial, com instrumentalização através do Processo e-MEC n o 202013459, recebendo o Curso o Código MEC 1.838.791, para serem ofertados pelas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO.

14. Por estar bem instruído, o processo de Credenciamento da IES e os processos de Autorização de Cursos, toda a tramitação transcorreu em forma ordeira, considerando que o grau de preocupação dos gestores da mantenedora RECORRENTE era extremo, em atender em sua plenitude todo o regramento avaliativo, considerando o preceito normativo vigente, para a sustentação do Ensino Superior.

15. Desta forma, em data de 01/10/2021 foi constituída a

Comissão de Avaliação para proceder à visita “in loco” nas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO FACINPRO, pertencente à mantenedora RECORRENTE, com estabelecimento do Código de Avaliação 163.216, com a designação dos avaliadores “ad hoc” Prof. Alberto Sampaio Lima, na condição de coordenador e Profa Fábria Maria Gomes de Meneses, na condição membro, em razão da solicitação de Credenciamento.

16. Diante das comunicações promovidas pelo INEP/MEC, a mantenedora RECORRENTE recebeu no período de 26 a 29/10/2021, os referidos avaliadores, os quais em intenso trabalho promoveram a avaliação, considerando as cinco dimensões contidas no próprio instrumento, a saber: I — Dimensão 1: Eixo 1 Planejamento e Avaliação Institucional. II Dimensão 2: Eixo 2 — Desenvolvimento Institucional. III — Dimensão 3: Eixo 3 — Políticas Acadêmicas. IV Dimensão 4: Eixo 4 — Políticas de Gestão. V — Dimensão 5: Eixo 5 — Infraestrutura.

17. O Relatório da Avaliação 163.216 retrata com relativa transparência as reais condições para o Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, não obstante toda prova do esmero da mantenedora RECORRENTE, valendo por destacar na Dimensão 1 — Eixo 1 — Planejamento e Avaliação Institucional, a mantenedora RECORRENTE considera ter sido satisfatório o processo avaliativo, valendo destacar: a) Projeto de autoavaliação institucional.

Conceito 4. b) Autoavaliação institucional: participação da comunidade acadêmica. Conceito 5. c) Autoavaliação institucional: previsão de análise e divulgação dos resultados. — Conceito 3.

18. Resultados harmônicos são constatados pela mantenedora RECORRENTE na Dimensão 2 — Eixo 2 - Desenvolvimento Institucional os avaliadores também mantiveram boa sintonia com todo o espectro, em questão: a) Missão, objetivos, metas e valores institucionais. — Conceito 3. b) PDI, planejamento didático-institucional e política de ensino de graduação e de pós-graduação. Para faculdades, considerar a pós-graduação quando houver previsão no PDL — Conceito 3. c) PDI, política e práticas de pesquisa ou iniciação científica, de inovação tecnológica e desenvolvimento artístico e cultural. Conceito 3. d) PDI, políticas institucionais voltadas à valorização da diversidade, do meio ambiente, da memória cultural, da produção artística e do patrimônio cultural, e ações afirmativas de defesa e promoção dos direitos humanos e da igualdade étnico-racial. Conceito 3. e) PDI e políticas institucionais voltadas ao desenvolvimento econômico e à responsabilidade social. — Conceito 3. f) PDI e política institucional para a modalidade EaD. — Conceito 4.

19. Considera a mantenedora RECORRENTE inúmeras incongruências, na avaliação da Dimensão 3 — Eixo 3 — Políticas Acadêmicas, assim: a) Políticas de ensino e ações acadêmico-administrativas para os cursos de graduação. Conceito 3. b) Políticas institucionais e ações acadêmico administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural. — Conceito 2. c) Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a extensão. — Conceito 3. d) Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente. — Conceito 2. e) Política institucional de acompanhamento dos egressos. — Conceito 1. f) Política institucional para internacionalização. — Conceito 1. g) Comunicação da IES com a comunidade externa. — Conceito 3. h) Comunicação da IES com a comunidade interna. — Conceito 3. i) Política de atendimento aos discentes. — Conceito 4. j) Políticas institucionais e ações de estímulo à produção discente e à participação em eventos (graduação e pós-graduação). — Conceito 3.

20. Vale ressaltar que na Dimensão 4 — Eixo 4 — Políticas de Gestão, a mantenedora RECORRENTE constata o equilíbrio avaliativo, ampliando o cenário já experimentado nas dimensões anteriores, como aqui se destaca: a) Política de capacitação docente e formação continuada. — Conceito 5. b) Política de capacitação e formação continuada para o corpo técnico administrativo. — Conceito 5. c) Política de capacitação e formação continuada para o corpo de tutores presenciais (quando for o caso) e a distância. — Conceito 4. d) Processos de gestão institucional. — Conceito 5. e) Sistema de controle de produção e distribuição de material didático. — Conceito 4. f) Sustentabilidade financeira: relação com o desenvolvimento institucional. Conceito 3. g) Sustentabilidade financeira: participação da comunidade interna. — Conceito 4.

21. Porém um verdadeiro disparate se estabeleceu, na última avaliação, ou seja, na Dimensão 5 — Eixo 5 — Infraestrutura, quando os indicadores projetam posturas discrepantes à realidade, fato incoerente com o apresentado fisicamente pela mantenedora RECORRENTE à Comissão de Avaliação, como adiante se demonstrará: a) Instalações Administrativas. Conceito 4. b) Salas de aula. — Conceito 3. c) Auditório. — Conceito 2. d) Salas de professores. — Conceito 2. e) Espaços para atendimento aos discentes. — Conceito 1. f) Espaços de convivência e de alimentação. — Conceito 2. g) Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física. — Conceito 1. h) Infraestrutura física e tecnológica

destinada à CPA. — Conceito 2. i) Bibliotecas: infraestrutura. — Conceito 2. j) Biblioteca: plano de atualização do acervo. Conceito 3. k) Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente. — Conceito 1. l) Instalações sanitárias. — Conceito 1. m) Infraestrutura tecnológica. — Conceito 4. n) Infraestrutura de execução e suporte, — Conceito 4. o) Plano de expansão e atualização de equipamentos. — Conceito 3. p) Recursos de tecnologias de informação e comunicação. — Conceito 4, q) Ambiente Virtual de Aprendizagem — AVA. — Conceito 1.

22. Um confronto respaldado pela lógica e pela racionalidade permite constatar que na Dimensão 5 — Eixo 5, a Comissão de Avaliação amplia a sua natureza de incoerências interpretativas, pois a prevalecer o contido nas justificativas, os conceitos atribuídos na escala de 1 a 2 não encontram sustentação, sobretudo quando impõe uma verdadeira “sanção de pesada monta”, a segmentos que pela ótica da razoabilidade se tornam prejudicados. Inversamente dentro do espectro da “Infraestrutura”, a mantenedora RECORRENTE foi apenas contemplada com conceitos positivos nos Subítemas “a”, “b”, “j”, “m”, “n”, “o” e “p”. Instalações administrativas, recebendo Conceito 4; Salas de aula, recebendo Conceito 3; Bibliotecas: plano de atualização do acervo, recebendo Conceito 3; Infraestrutura tecnológica, recebendo Conceito 4; Infraestrutura de execução e suporte, recebendo Conceito 4; Plano de expansão e atualização de equipamentos, recebendo Conceito 3; Recursos de tecnologias de informação e comunicação, recebendo Conceito 4. A exorbitância praticada na avaliação precisa ser revista, para que não se deixe imperar o erro sobre questões fáticas, com características adversas indicadas pelos avaliadores.

23. Com nível conceitual harmônico, porém contestável, apenas atribuído nos Eixos 1, 2, 3 e 4, fato, porém constata-se uma verdadeira decadência destacada no Eixo 5, onde os avaliadores consolidam em grande maioria um posicionamento com conceitos quesitos com flutuação negativa à mantenedora RECORRENTE, mesmo assim conferem este referencial nas CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES E CONCEITO FINAL: “CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES A Comissão de Avaliação Multidisciplinar constituída pelo Ofício Circular CGACGIES/DAES/INEP, com designação para compor comissão de Avaliação Externa Virtual in loco para o ato de CREDENCIAMENTO e AUTORIZAÇÃO DE CURSOS, com códigos dos Processos n o 202008347, 202013458, 202013459, avaliações n o 163216, 163221, 163222, composta pelos docentes avaliadores Alberto Sampaio Lima, Fábila Maria Gomes de Meneses, Danylo Augusto Armelin, Rosane S. S. Kurosawa, Argus Cezar da Rocha Neto, Klilton Barbosa da Costa, no período de 26/10/2021 a 29/10/2021, visitou virtualmente a FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA - FACINPRO. Após realizar as ações preliminares de avaliação com leitura prévia da documentação apensada no e-Mec, disponibilizadas via Google Drive da própria instituição e do despacho saneador, procedeu-se a elaboração da análise dos documentos e foram anexadas as sínteses preliminares pelos membros da comissão. Considerou-se cada uma das etapas que compõem os cinco eixos e dispendo-se as respectivas observações referentes ao atendimento dos requisitos legais e normativos, que compõem na íntegra este formulário eletrônico, lembrando ainda os referenciais de qualidade dispostos na legislação vigente, nas diretrizes estabelecidas pelo INEP/MEC. Ainda no sentido documental foram encontradas quantidade muito alta de divergências a seguir listadas: Dentre as divergências verificadas nos documentos disponibilizados pela instituição o PPC, Plano de Desenvolvimento Institucional - PDI e outros

disponibilizado em FTP temos: 1. Identificação da cidade de Ipatinga - MG no PDI (2021-2025, p.193); 2. O texto faz menção de implantação dos polos em Apoio Presencial novamente ao município de Ipatinga (2021-2025, p. 74), transcrito: “O credenciamento Inicial em EAD da FACINPRO será apenas para o município de Ipatinga, presencial será a sede da Faculdade”; 3. Faz se menção ao município de Ipatinga e também ao Sindicato da Mantenedoras do Estado MG - SEMESP (“DI, 2021 - 2025, p. 74), aqui transcrito: “A escolha dos cursos para oferta em EAD teve base nas pesquisas realizadas anualmente pelo SEMESP — Sindicato da Mantenedoras do Estado de MG, que, além de consultas à órgãos público a futuras do município de Ipatinga, como a implantação de integração mtroviária... ao município de MG”; 4. Quanto ao documento referente ao regulamento Do Núcleo De Acompanhamento Ao Egresso (NAE), novamente faz-se menção ao município de Ipatinga- SP (PDI, 2021- 2025, p.75); 5. A menção de Ipatinga no regulamento interno da IES cita-se que a instituição está localizada no município no estado de MG no artigo 1 0 (PDI, 2021-2025, p.114) transcrito: “Art. 1º A FACINPRO, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Ipatinga, Estado de MG, é uma instituição particular de ensino superior, mantida pelo Instituto Souza LTDA ME... com sede e foro na cidade de Ipatinga/MG, e com seu Contrato Social registrado na Junta Comercial de MG e inscrita no CNPJ do Ministério da Fazenda (CNPJ/MF) sob o CNPJ 22.856.188/0001-07”; 6. Quant0 ao acervo da Biblioteca 0 PDI (2021 - 2025) faz menção a documento tais livros, periódicos..., o que não percebe na visita virtual. O trecho está aqui transcrito: “O acervo geral da Biblioteca possui os mais diversos suportes de informação como livros, periódicos, fitas de vídeos, ... 7. PDI (2021-2025) 8. No documento de Portaria de nomeação do Núcleo Docente Estruturante - NDE, Portaria DIR n o 013/2020, consta como curso de Pedagogia e não Direito.; 9. O regulamento das atividades complementares do PPC de Pedagogia e não Direito. 10. Quanto as atividades complementares o regulamento disponibilizado apresenta 2 divergências. A) a carga horária que consta no PPC e na matriz proposta ao curso é de 200 horas, no regulamento consta 100 (cem) horas. b) o regulamento apensado se refere de forma específica ao curso de pedagogia. Os relatos apresentados, por todos, evidencia que houve falhas graves de concepção, elaboração e preparo. CONCEITO FINAL CONTÍNUO 3,18 - CONCEITO FINAL FAIXA 3,” (negritamos)

25. Em evidente concomitância, em dia e ano, o procedimento da mantenedora RECORRENTE se fez estabelecer com o protocolo no Sistema e-MEC da solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, pelo Sistema Presencial, para ser ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, com a instrumentalização através do Processo e-MEC n O 202013458, recebendo 0 Curso 0 Código MEC 1.838.788.

26. Por estar bem instruído, o processo de Credenciamento da IES e o processo de Autorização de Curso de Graduação em Agronomia, pelo Sistema Presencial, toda a tramitação transcorreu em forma ordeira, considerando que o grau de preocupação dos gestores da mantenedora RECORRENTE era extremo, em atender em sua plenitude todo o regramento avaliativo, considerando o preceito normativo vigente, para a sustentação do Ensino Superior.

27. Desta forma, em data de 01/10/2021 foi constituída a Comissão de Avaliação para proceder à visita “in loco” nas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO FACINPRO, pertencente à mantenedora RECORRENTE, com estabelecimento do Código de Avaliação 163.221, com a designação dos avaliadores “ad hoc” Prof. Argus Cezar da Rocha Neto, na condição de coordenador e Prof.

Klilton Barbosa da Costa, membro, em razão da solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, pelo Sistema Presencial.

28. *Diante das comunicações promovidas pelo INEP/MEC, a mantenedora RECORRENTE recebeu a visita “in loco”, de Forma Virtual, em sua sede na cidade de Confresa/MT, no período de 26 a 29/10/2021, os referidos avaliadores, assim os mesmos promoveram a avaliação, considerando as três dimensões contidas no próprio instrumento, a saber: I — Dimensão 1 — Organização didático-pedagógica. II — Dimensão 2 — Corpo docente e tutorial. III — Dimensão 3 — Infraestrutura.*

29. *O Relatório da Avaliação 163.221 retrata com transparência comprometida as condições para a oferta do Curso de Graduação em Agronomia, pelo Sistema Presencial, não obstante toda prova do esmero da mantenedora RECORRENTE, esta sofreu alguns equívocos avaliativos, por parte dos Cultos Avaliadores, valendo por destacar na Dimensão 1 — Organização didático-pedagógica: a) Políticas institucionais no âmbito do curso. — Conceito 2. b) Objetivos do curso. — Conceito 3. c) Perfil profissional do egresso. — Conceito 3. d) Estrutura curricular. — Conceito 3. e) Conteúdos curriculares. — Conceito 2. f) Metodologia. — Conceito 3. g) Estágio curricular supervisionado. — Conceito 3. h) Estágio curricular supervisionado — relação com a rede de escolas da Educação Básica. — NSA. i) Estágio curricular supervisionado — relação teoria e prática. NSA. j) Atividades complementares. — Conceito 4. k) Trabalho de Conclusão de Curso — TCC. — Conceito 3. l) Apoio ao discente. — Conceito 3. m) Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. — Conceito 1. n) Atividades de tutoria. — NSA. o) Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. — NSA. p) Tecnologias de Informação e Comunicação. (TIC) no processo ensino-aprendizagem. — Conceito 4. q) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). — NSA. r) Material didático. — NSA. s) Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. — Conceito 2. t) Número de vagas. — Conceito 2. u) Integração com as redes públicas de ensino. — NSA. v) Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). — NSA. x) Atividades práticas de ensino para área da saúde. — NSA. y) Atividades práticas de ensino para licenciaturas. — NSA.*

30. *As justificativas apresentadas pela Comissão de Avaliação, para conferir Conceitos 2 e 1, respectivamente, nos subitens “a) Políticas institucionais no âmbito do curso”, Conceito 2; “e) Conteúdos curriculares”, Conceito 2; “m) Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa”, Conceito 1; “s) Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem”, Conceito 2 e “t) Número de vagas”, Conceito 2 são no todo discrepantes e deverão ser revistos, para não se imputar à mantenedora RECORRENTE qualquer evidência de fragilidade e de inconsistência, sobretudo na avaliação do conjunto dos quesitos avaliados, conferindo Conceito 2,71 a Dimensão 1.*

31. *Como demonstração do seu extremo zelo, muito embora não tenha existido correspondência na percepção por parte da Comissão de Avaliação, a mantenedora RECORRENTE, também cuidou de prover todos os requisitos da Dimensão 2 — Corpo Docente e Tutorial, como se destaca com a avaliação efetivada, a saber: a) Núcleo Docente Estruturante — NDE. — Conceito 3. b) Equipe multidisciplinar. — NSA. c) Regime de trabalho do coordenador de curso. — Conceito 3. d) Corpo docente — Conceito 3. e) Regime de trabalho do corpo docente do curso. — Conceito 4. f) Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). — Conceito 3. g) Experiência no exercício da docência na educação básica. — NSA. h) Experiência no exercício da docência superior. — Conceito 3. i)*

Experiência no exercício da docência na educação a distância. — NSA. j) Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. — NSA. k) Atuação do colegiado de curso ou equivalente. — Conceito 2. l) Titulação e formação do corpo de tutores do curso. — NSA. m) Experiência do corpo de tutores em educação a distância. — NSA. n) Interação entre tutores (presenciais — quando for o caso — e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. — NSA o) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2.

32. *Na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, a mantenedora RECORRENTE confronta-se com novos equívocos que comprometeram os Conceitos dos diferentes subitens e que devem ser reparados para que não se projetem maiores prejuízos, valendo assim por destacar os subitens que acarretaram prejuízos ao cômputo final dos conceitos: “k) Atuação do colegiado de curso ou equivalente, Atribuição de Conceito 2.” e o) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica, Atribuição de Conceito 2”. Estes registros conceituais são impróprios de deverão ser revistos, considerando que os mesmos determinaram em desfavor da Dimensão 2, o Conceito 2,88.*

33. *A mantenedora RECORRENTE durante o período que precedeu ao protocolo no Sistema e-MEC adotou todas as providências também com relação à infraestrutura, as mesmas foram equivocadamente avaliadas pela Comissão de Avaliação, como também é possível de identificar na Dimensão 3 — Infraestrutura, onde estes consignaram: a) Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. — Conceito 2. b) Espaço de trabalho para o coordenador. Conceito 2. c) Sala coletiva de professores. — Conceito 2. d) Salas de aula. — Conceito 2. e) Acesso dos alunos a equipamentos de informática. — Conceito 1. f) Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). — Conceito 2. g) Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). — Conceito 2. h) Laboratórios didáticos de formação básica. — Conceito 1. i) Laboratórios didáticos de formação específica. — Conceito 1. j) Laboratórios de ensino para a área de saúde. — NSA k) Laboratório de habilidades. NSA l) Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. — NSA m) Biotérios. — NSA n) Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). — NSA o) Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais. — NSA*

34. *No tocante a Infraestrutura, a Comissão de Avaliação para Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, atribui estranhamente para a Dimensão 3: Infraestrutura o Conceito 1,67 à mantenedora RECORRENTE, mesmo assim se faz necessário destacar na referida dimensão mais alguns sérios e graves equívocos que acarretaram em alguns subitens conceitos negativos, a saber: “a) Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.” Atribuído Conceito 2. “b) Espaço de trabalho para o coordenador.” Atribuído Conceito 2. “c) Sala coletiva de professores.” Atribuído Conceito 2. “d) Salas de aula.” Atribuído Conceito 2. “e) Acesso dos alunos a equipamentos de informática.” Atribuído Conceito 1. “f) Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).” Atribuído Conceito 1 2. “g) Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).” Atribuído Conceito 2. “h) Laboratórios didáticos de formação básica.” Atribuído Conceito 1. Laboratórios didáticos de formação específica.” Atribuído Conceito 1.*

35. *Muito embora não seja objeto da manifestação recursa', vale considerar que a mantenedora RECORRENTE no contexto de obter o Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO também solicitou a Autorização do Curso de Graduação em Enfermagem, constante do Processo e-MEC no 202013460, com Código MEC no 1.838.792, com formação de Comissão de*

Avaliação em 21/10/2021, composta pelos Avaliadores “ad-hoc”, Profª Vania Aparecida da Costa Oliveira, Coordenadora e A Profª Ana Cláudia Torres de Medeiros, Membro, as quais procederam a Visita “in loco” de Forma virtual no período de 01 a 04/12/2021, conferindo através do Relatório de Avaliação no 163.229, para a “Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 3,30” (negritamos), valendo por oportuno fazer um destaque para as CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES E CONCEITO FINAL: “CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES Esta comissão de avaliação designada pelo INEP e constituída pelas professoras Vânia Aparecida da Costa Oliveira (ponto focal) e Ana Cláudia Torres de Medeiros, realizou a avaliação in loco para autorização de Curso de Graduação em Enfermagem para a modalidade presencial, nos dias 01 a 04 de dezembro de 2021, código 163229, na sede da FACINPRO, localizada à avenida Santos Dumont, QD07/LT01, Bairro Aeroporto, Confresa - Mato Grosso, CEP: 78.652000. Ressalta-se que no sistema e-MEC e no PPC, consta o seguinte endereço: Rua Cuiabá, número 17, Centro, Confresa-Mato Grosso. A comissão verificou que este último endereço refere-se à sede contábil da IES. Considerando-se os instrumentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES e o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais Para os Cursos de Graduação em Enfermagem (DCN/ENF) e após realizar: 1. visitas às instalações da IES e a dois serviços de saúde, sendo um pertencente à Atenção Primária em Saúde - Estratégia de Saúde da Família - e o outro pertencente ao nível terciário — hospital, 2. reuniões com os dirigentes da IES, coordenador do curso, docentes, membros da CPA, NDE e corpo técnico-administrativo, 3. análise de documentos, os membros da comissão, em comum acordo, preencheram o relatório do sistema e-MEC o qual possibilitou-lhes fazer considerações sobre as dimensões: Organização Didático-Pedagógica, Corpo docente e tutorial e Infraestrutura. Tais considerações encontram-se descritas detalhadamente nos campos específicos desse relatório. Embora a comissão tenha identificado algumas fragilidades relacionadas, sobretudo, à infraestrutura física e à distribuição da carga horária do Estágio Curricular Supervisionado, tais fragilidades não impossibilitam a autorização do curso de graduação em Enfermagem, que, de forma geral, foi estruturado consoante as DCNs. Ademais, a comissão constatou que a IES está comprometida e empenhada a ofertar um curso que atenda às especificidades loco-regionais, considerando o perfil de egresso proposto pelas DCNs. No município de Confresa e região não há nenhuma IES que oferte o curso de Enfermagem. Assim, o acesso à educação é restrito às pessoas que possuem condições para se deslocar para as capitais do Mato Grosso ou de Goiás. Durante a reunião com a CPA, os membros representantes da sociedade civil expuseram a necessidade do curso. Além disso, nas visitas aos serviços de saúde, a comissão verificou que eles possuem condições para receber os estudantes e de acordo com os relatos dos profissionais de saúde e do secretário municipal de saúde a vinda do curso contribuirá para a melhoria das condições de saúde e de educação do município. Por fim, como pontos facilitadores para a realização dessa avaliação in loco a comissão destaca a excelente recepção por parte da direção da IES e a disponibilidade de toda a comunidade acadêmica para atender às solicitações feitas.

CONCEITO FINAL CONTÍNUO - 3,45 CONCEITO FINAL FAIXA 3. “ (negritamos)

36. Fazendo-se um retrospecto constata-se um equívoco sem precedentes contra a mantenedora RECORRENTE, pois a Comissão de Avaliação, para a Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, constante do Processo e-MEC no 202013458, através do Relatório de Avaliação no 163.221, conferiu estranhamente para a “Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 1567” (negritamos), enquanto a

Comissão de Avaliação, para a Autorização do Curso de Graduação em Enfermagem, constante do Processo e-MEC no 202013460, através do Relatório de Avaliação n o 163.229, conferiu com evidente correção para a “Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 3,30” (negritamos), todos vinculados ao processo de Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO.

37. Mas a constatação do estranho equívoco não para por aí, a mantenedora RECORRENTE também fez a solicitação de Autorização através do Processo e-MEC n° 202013462, Código MEC 1.838.793, do Curso de Graduação em Psicologia, que não compõe o pleito recursal, vinculado ao Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, que em 09/02/2022 teve a formação da Comissão de Avaliação “ad-hoc”, constituída pela Profª Ana Lydia Soares de Menezes, Coordenadora e a Profª Aline Arruda da Fonseca, Membro, com Visita “in loco” pelo Sistema Virtual, efetuado no período de 20 a 23/03/2022, a qual conferiu a “Dimensão 3: Infraestrutura Conceito 4,20” (negritamos), com expressiva CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES E CONCEITO FINAL: “CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES - A comissão designada para avaliação realizou a análise preliminar que foi também revisada após a visita in loco. Toda a documentação disponibilizada no sistema foi estudada e analisada previamente a visita, sendo o PPC enviado via e-mail por dificuldade no sistema. O estudo prévio do PPC e do PDI, posicionou a comissão para a investigação das dimensões a serem avaliadas. A avaliação in loco ocorreu conforme a agenda planejada Todas as reuniões foram realizadas, bem como as entrevistas com os docentes, membros do NDE, membros da CPA, Coordenador de curso e funcionários técnico Administrativos. As visitas nas instalações foram realizadas bem como as análises das documentações. Todo o sistema foi alimentado, buscando confrontar os dados inseridos pela instituição com as análises realizadas pela comissão avaliadora. A relação de respeito e de ética foi o norte da comissão, que buscou estabelecer uma relação harmônica com os representantes da IES, que foram extremamente solícitos no processo de avaliação in loco. CONCEITO FINAL CONTÍNUO - 4,31 - CONCEITO FINAL FAIXA 4. “ (negritamos).

38. A dúvida se amplia diante da constatação do estranho fato que em muito prejudica a mantenedora RECORRENTE com o seu projeto de Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, sobretudo na Antinomia Conceitual instalada na Dimensão 3: Infraestrutura, com variantes por demais discrepantes, que precisam ser resolvidas, como aqui se projeta: I — Curso de Graduação em Agronomia — Dimensão 3: Infraestrutura — Conceito 1,67. II — Curso de Graduação em Enfermagem — Dimensão 3: Infraestrutura — Conceito 3,30. III — Curso de Graduação em Psicologia — Dimensão 3: Conceito 4,20.

39. Diante da constatação estabelecida pelos conflitos avaliativos a mantenedora RECORRENTE deve e precisa ser considerada apta para o funcionamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO FACINPRO, com a oferta do Curso de Graduação em Agronomia, pelo Sistema Presencial, em face das Considerações finais da Comissão de Avaliadores estabelece o Conceito Final que segue: “Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final : Durante o período de 26 a 29 de outubro de 2021, a Comissão da Avaliação Multidisciplinar seguiu o seguinte itinerário de reuniões e atividades na IES: - Reunião preliminar entre a Comissão - Análise de documentos disponibilizados pela IES no Diretório Dropbox (disponibilizado pela IES) - Visita à infraestrutura - Reunião com NDE e Coordenador do Curso - Reunião com Docentes - Reunião com Setor Administrativo (secretaria) - Reunião com Setor de Biblioteca - Reunião com Setor de TI

(Informática) - Reunião com CPA - Reunião de Encerramento da Avaliação Multidisciplinar Virtual in loco Quanto à elaboração do Relatório de Avaliação, a Comissão pautou seu trabalho pela análise criteriosa de todos os documentos apresentados e disponibilizados pela IES, assim como pelas informações colhidas durante as entrevistas e reuniões com os diversos segmentos da Instituição. Todos os indicadores aplicáveis ao Curso em avaliação, correspondentes às três dimensões previstas no SINAES (Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura) e foram analisados com todo zelo, lisura, transparência e objetividade, no intuito de cumprimento e conformidade com o Instrumento de Avaliação e legislação correlata. Importante ressaltar a percepção da Avaliação Multidisciplinar virtual in loco em relação à preparação da IES para a oferta do Curso de Agronomia não foi positiva. Em todas as entrevistas realizadas evidencia-se a falta de coesão em relação às proposições, com engajamento e participação de todos nos diversos âmbitos da proposta, sem a visão uníssona entre todos os integrantes dos setores da IES. Os relatos apresentados, por todos, evidencia que houve falhas graves em todo processo de concepção, de elaboração, de preparação e de implementação necessários para assegurar o êxito da proposta do Curso de Agronomia. CONCEITO FINAL CONTÍNUO 2,33 - CONCEITO FINAL FAIXA 2.” (negritamos)

40. *Sequenciando o trabalho de protocolos eletrônicos, também em dia e ano, o procedimento da mantenedora RECORRENTE se fez estabelecer com o protocolo no Sistema e-MEC da solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Direito, pelo Sistema Presencial, para ser ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO FACINPRO, com a instrumentalização através do Processo e-MEC no 202013459, recebendo o Curso 0 Código MEC 1.838.791.*

41. *Por estar bem instruído, o processo de Credenciamento da IES e o processo de Autorização de Curso de Graduação em Direito, pelo Sistema Presencial, toda a tramitação transcorreu em forma ordeira, considerando que o grau de preocupação dos gestores da mantenedora RECORRENTE era extremo, em atender em sua plenitude todo o regramento avaliativo, considerando o preceito normativo vigente, para a sustentação do Ensino Superior.*

42. *Desta forma, em data de 01/10/2021 foi constituída a Comissão de Avaliação para proceder à visita “in loco” nas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO FACINPRO, pertencente à mantenedora RECORRENTE, com estabelecimento do Código de Avaliação 163.222, com a designação dos avaliadores “ad hod’ Prop Rosane Santana da Silva Kurosawa, na condição de coordenadora e Prof. Danylo Augusto Armelin, membro, em razão da solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Direito, pelo Sistema Presencial.*

43. *Diante das comunicações promovidas pelo INEP/MEC, a mantenedora RECORRENTE recebeu a visita “in loco”, de Forma Virtual, em sua sede na cidade de Confresa/MT, no período de 26 a 29/10/2021, os referidos avaliadores, assim os mesmos promoveram a avaliação, considerando as três dimensões contidas no próprio instrumento, a saber: I — Dimensão 1 — Organização didático-pedagógica. II — Dimensão 2 — Corpo docente e tutorial. III — Dimensão 3 — Infraestrutura.*

44. *O Relatório da Avaliação 163.222 retrata com transparência comprometida as condições para a oferta do Curso de Graduação em Direito, pelo Sistema Presencial, não obstante toda prova do esmero da mantenedora RECORRENTE, esta sofreu alguns equívocos avaliativos, por parte dos Cultos Avaliadores, valendo por destacar na Dimensão 1 — Organização didático-pedagógica: a) Políticas institucionais no âmbito do curso. — Conceito 2. b) Objetivos do curso. — Conceito 3. c) Perfil profissional do egresso. — Conceito 3. d)*

Estrutura curricular. — Conceito 2. e) Conteúdos curriculares. — Conceito 2. f) Metodologia. — Conceito 3. g) Estágio curricular supervisionado. — Conceito 2. h) Estágio curricular supervisionado — relação com a rede de escolas da Educação Básica. — NSA i) Estágio curricular supervisionado — relação teoria e prática. — NSA j) Atividades complementares. — Conceito 4. k) Trabalho de Conclusão de Curso — TCC. — Conceito 3. l) Apoio ao discente. — Conceito 3. m) Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa. — Conceito 1. n) Atividades de tutoria. — NSA o) Conhecimentos, habilidades e atitudes necessárias às atividades de tutoria. — NSA. p) Tecnologias de Informação e Comunicação. (TIC) no processo ensino-aprendizagem. — Conceito 4, q) Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA). — NSA r) Material didático. — NSA. s) Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem. — Conceito 2. t) Número de vagas. — Conceito 2. u) Integração com as redes públicas de ensino. — NSA v) Integração do curso com o sistema local e regional de saúde (SUS). — NSA x) Atividades práticas de ensino para área da saúde. — NSA y) Atividades práticas de ensino para licenciaturas. — NSA

45. *As justificativas apresentadas pela Comissão de Avaliação, para conferir Conceitos 2 e 1, respectivamente, nos subitens “a) Políticas institucionais no âmbito do curso”, Conceito 2; “d) Estrutura curricular”, Conceito 2; “e) Conteúdos curriculares”, Conceito 2; “g) Estágio curricular supervisionado”, Conceito 2; “m) Gestão do curso e os processos de avaliação interna e externa”, Conceito 1; “s) Procedimentos de acompanhamento e de avaliação dos processos de ensino-aprendizagem”, Conceito 2 e “t) Número de vagas”, Conceito 2 são integralmente discrepantes e deverão ser revistos, para não se imputar à mantenedora RECORRENTE qualquer evidência de fragilidade e de inconsistência, sobretudo na avaliação do conjunto dos quesitos avaliados, conferindo Conceito 2,57 a Dimensão 1.*

46. *Demonstrando extrema preocupação, mesmo não tenha existido correspondência na percepção por parte da Comissão de Avaliação, a mantenedora RECORRENTE, também cuidou de prover todos os requisitos da Dimensão 2 — Corpo Docente e Tutorial, como se destaca com a avaliação efetivada, a saber: a) Núcleo Docente Estruturante — NDE. — Conceito 2. b) Equipe multidisciplinar. — NSA c) Regime de trabalho do coordenador de curso. — Conceito 3. d) Corpo docente — Conceito 2. e) Regime de trabalho do corpo docente do curso. — Conceito 2. f) Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). — Conceito 2. g) Experiência no exercício da docência na educação básica. — NSA. h) Experiência no exercício da docência superior. — Conceito 2. i) Experiência no exercício da docência na educação a distância. — NSA. j) Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. NSA k) Atuação do colegiado de curso ou equivalente. — Conceito 2. l) Titulação e formação do corpo de tutores do curso. — NSA. m) Experiência do corpo de tutores em educação a distância. — NSA n) Interação entre tutores (presenciais — quando for o caso — e a distância), docentes e coordenadores de curso a distância. — NSA. o) Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. — Conceito 3.*

47. *Na Dimensão 2: Corpo Docente e Tutorial, a mantenedora RECORRENTE confronta-se com novos equívocos que comprometeram os Conceitos dos diferentes subitens e que devem ser reparados para que não se projetem maiores prejuízos, valendo assim por destacar os subitens que acarretaram prejuízos ao cômputo final dos conceitos: “a) Núcleo Docente Estruturante — NDE, Atribuição de Conceito 2.”; “d) Corpo Docente, Atribuição de Conceito 2.”; “e) Regime de trabalho do corpo docente do curso, Atribuição de Conceito 2”; “f) Experiência profissional do docente*

(excluída a experiência no exercício da docência superior), Atribuição de Conceito 2; “h) Experiência no exercício da docência superior, Atribuição de Conceito 2; e “k) Atuação do colegiado de curso ou equivalente, Atribuição de Conceito 2.” A conjugação destes registros conceituais negativos demonstram uma impropriedade e deverão ser revistos, considerando que os mesmos determinaram em desfavor da Dimensão 2, o Conceito 2,25.

48. A mantenedora RECORRENTE durante o período que precedeu ao protocolo no Sistema e-MEC adotou todas as providências também com relação à infraestrutura, as mesmas foram equivocadamente avaliadas pela Comissão de Avaliação, como também é possível de identificar na Dimensão 3 — Infraestrutura, onde estes consignaram: a) Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. — Conceito 2. b) Espaço de trabalho para o coordenador. — Conceito 2. c) Sala coletiva de professores. — Conceito 2. d) Salas de aula. — Conceito 2. e) Acesso dos alunos a equipamentos de informática. — Conceito 1. f) Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). — Conceito 2. g) Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). — Conceito 2. h) Laboratórios didáticos de formação básica. — Conceito 1. i) Laboratórios didáticos de formação específica. — NSA. j) Laboratórios de ensino para a área de saúde. — NSA k) Laboratório de habilidades. — NSA l) Unidades hospitalares e complexo assistencial conveniados. — NSA. m) Biotérios. — NSA n) Processo de controle de produção ou distribuição de material didático (logística). — NSA o) Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais. — Conceito 1.

49. Com referência a Infraestrutura, a Comissão de Avaliação para Autorização do Curso de Graduação em Direito, atribui de forma incongruente para a Dimensão 3: Infraestrutura o Conceito 1,67 à mantenedora RECORRENTE, mesmo assim se faz necessário destacar na referida dimensão mais alguns sérios e graves equívocos que acarretaram em alguns subitens conceitos negativos, a saber: “a) Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral.” Atribuído Conceito 2. “b) Espaço de trabalho para o coordenador.” Atribuído Conceito 2. “c) Sala coletiva de professores.” Atribuído Conceito 2. “d) Salas de aula.” Atribuído Conceito 2. “e) Acesso dos alunos a equipamentos de informática.” Atribuído Conceito 1. “f) Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC).” Atribuído Conceito 2. “g) Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC).” Atribuído Conceito 2. “h) Laboratórios didáticos de formação básica.” Atribuído Conceito 1. “o) Núcleo de práticas jurídicas: atividades básicas e arbitragem, negociação, conciliação, mediação e atividades jurídicas reais.” Atribuído Conceito 1.

50. Mesmo não sendo objeto da manifestação recursa, vale considerar que a mantenedora RECORRENTE no contexto de obter o Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO também solicitou a Autorização do Curso de Graduação em Enfermagem, constante do Processo e-MEC nº 202013460, com Código MEC nº 1.838.792, com formação de Comissão de Avaliação em 21/10/2021, composta pelos Avaliadores “ad-hoc”, Prop Vania Aparecida da Costa Oliveira, Coordenadora e A Prop Ana Cláudia Torres de Medeiros, Membro, as quais procederam a Visita “in loco” de Forma virtual no período de 01 a 04/12/2021, conferindo através do Relatório de Avaliação no 163.229, para a “Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 3,30” (negritamos), valendo por oportuno fazer um destaque para as CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES E CONCEITO FINAL: “CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES Esta comissão de avaliação designada pelo INEP e constituída pelas professoras Vânia Aparecida da Costa Oliveira (ponto focal) e Ana

Cláudia Torres de Medeiros, realizou a avaliação in loco para autorização de Curso de Graduação em Enfermagem para a modalidade presencial, nos dias 01 a 04 de dezembro de 2021, código 163229, na sede da FACINPRO, localizada à avenida Santos Dumont, QD07/LT01, Bairro Aeroporto, Confresa - Mato Grosso, CEP: 78.652000. Ressalta-se que no sistema e-mec e no PPC, consta o seguinte endereço: Rua Cuiabá, número 17, Centro, Confresa-Mato Grosso. • A comissão verificou que este último endereço refere-se à sede contábil da IES. Considerando-se os instrumentos de avaliação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior — SINAES e o disposto nas Diretrizes Curriculares Nacionais Para os Cursos de Graduação em Enfermagem (DCN/ENF) e após realizar: 1. visitas às instalações da IES e a dois serviços de saúde, sendo um pertencente à Atenção Primária em Saúde - Estratégia de Saúde da Família - e o outro pertencente ao nível terciário — hospital, 2 reuniões com os dirigentes da IES, coordenador do curso, docentes, membros da CPA, NDE e corpo técnico-administrativo, 3. análise de documentos, os membros da comissão, em comum acordo, preencheram o relatório do sistema e-mec o qual possibilitou-lhes fazer considerações sobre as dimensões: Organização Didático-Pedagógica, Corpo docente e tutorial e Infraestrutura. Tais considerações encontram-se descritas detalhadamente nos campos específicos desse relatório. Embora a comissão tenha identificado algumas fragilidades relacionadas, sobretudo, à infraestrutura física e à distribuição da carga horária do Estágio Curricular Supervisionado, tais fragilidades não impossibilitam a autorização do curso de graduação em Enfermagem, que, de forma geral, foi estruturado consoante as DCNs. Ademais, a comissão constatou que a IES está comprometida e empenhada a ofertar um curso que atenda às especificidades loco-regionais, considerando o perfil de egresso proposto pelas DCNs. No município de Confresa e região não há nenhuma IES que oferte o curso de Enfermagem. Assim, o acesso à educação é restrito às pessoas que possuem condições para se deslocar para as capitais do Mato Grosso ou de Goiás. Durante a reunião com a CPA, os membros representantes da sociedade civil expuseram a necessidade do curso. Além disso, nas visitas aos serviços de saúde, a comissão verificou que eles possuem condições para receber os estudantes e de acordo com os relatos dos profissionais de saúde e do secretário municipal de saúde a vinda do curso contribuirá para a melhoria das condições de saúde e de educação do município. Por fim, como pontos facilitadores para a realização dessa avaliação in loco a comissão destaca a excelente recepção por parte da direção da IES e a disponibilidade de toda a comunidade acadêmica para atender às solicitações feitas. CONCEITO FINAL CONTÍNUO - 3,45 CONCEITO FINAL FAIXA 3.” (negritamos)

51. Mais uma vez se faz necessário um retrospecto sobre o equívoco avaliativo sem precedentes praticado mais uma vez contra a mantenedora RECORRENTE, pois a Comissão de Avaliação, para a Autorização do Curso de Graduação em Direito, constante do Processo e-MEC n o 202013459, através do Relatório de Avaliação n o 163.222, conferiu estranhamente para a “Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 1,67” (negritamos), enquanto a Comissão de Avaliação, para a Autorização do Curso de Graduação em Enfermagem, constante do Processo e-MEC n o 202013460, através do Relatório de Avaliação no 163.229, conferiu com evidente correção para a “Dimensão 3: Infraestrutura - Conceito 3,30” (negritamos), todos vinculados ao processo de Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO.

52. Amplia-se a constatação do estranho equívoco, a mantenedora RECORRENTE também fez a solicitação de Autorização através do Processo e-MEC 202013462, Código MEC 1.838.793, do Curso de Graduação em Psicologia, que não

compõe o pleito recursal, vinculado ao Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, que em 09/02/2022 teve a formação da Comissão de Avaliação “ad-hoc”, constituída pela Profª Ana Lydia Soares de Menezes, Coordenadora e a Profª Aline Arruda da Fonseca, Membro, com Visita “in loco” pelo Sistema Virtual, efetuado no período de 20 a 23/03/2022, a qual conferiu a “Dimensão 3: Infraestrutura Conceito 4,20” (negritamos), com expressiva CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES E CONCEITO FINAL: “CONSIDERAÇÕES FINAIS DA COMISSÃO DE AVALIADORES - A comissão designada para avaliação realizou a análise preliminar que foi também revisada após a visita in loco. Toda a documentação disponibilizada no sistema foi estudada e analisada previamente a visita, sendo o PPC enviado via e-mail por dificuldade no sistema. O estudo prévio do PPC e do PDI, posicionou a comissão para a investigação das dimensões a serem avaliadas. A avaliação in loco ocorreu conforme a agenda planejada. Todas as reuniões foram realizadas, bem como as entrevistas com os docentes, membros do NDE, membros da CPA, Coordenador de curso e funcionários técnico-Administrativos. As visitas nas instalações foram realizadas bem como as análises das documentações. Todo o sistema foi alimentado, buscando confrontar os dados inseridos pela instituição com as análises realizadas pela comissão avaliadora. A relação de respeito e de ética foi o nome da comissão, que buscou estabelecer uma relação harmônica com os representantes da IES, que foram extremamente solícitos no processo de avaliação in loco. CONCEITO FINAL CONTÍNUO - 4,31 - CONCEITO FINAL FAIXA - 4. “ (negritamos).

53. O cenário confere a constatação de mais um estranho fato que em muito prejudica a mantenedora RECORRENTE com o seu projeto de Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, sobretudo na Antinomia Conceitual instalada na Dimensão 3: Infraestrutura, com variantes por demais discrepantes, agora chegando a quatro cursos, que precisam ser resolvidas, como aqui se projeta: I — Curso de Graduação em Agronomia — Dimensão 3: Infraestrutura — Conceito 1,67. II — Curso de Graduação em Direito — Dimensão 3: Infraestrutura — Conceito 1,67. III — Curso de Graduação em Enfermagem — Dimensão 3: Infraestrutura — Conceito 3,30. IV — Curso de Graduação em Psicologia — Dimensão 3: Conceito 4,20. (negritamos)

54. Os descaminhos procedimentais se consolidam pelos conflitos avaliativos contra a mantenedora RECORRENTE assim sendo devem e precisam ser revistos, para assegurar as FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO — FACINPRO, a oferta do Curso de Graduação em Direito, pelo Sistema Presencial, não obstante as Considerações finais da Comissão de Avaliadores estabelece o Conceito Final que segue: “Considerações finais da comissão de avaliadores e conceito final: Durante o período de 26 a 29 de outubro de 2021, a Comissão da Avaliação Multidisciplinar seguiu o seguinte itinerário de reuniões e atividades na IES: - Reunião preliminar entre a Comissão - Análise de documentos disponibilizados pela IES no Diretório Dropbox (disponibilizado pela IES) - Visita à infraestrutura - Reunião com NDE e Coordenador do Curso - Reunião com Docentes - Reunião com Setor Administrativo (secretaria) - Reunião com Setor de Biblioteca - Reunião com Setor de TI (Informática) - Reunião com CPA - Reunião de Encerramento da Avaliação Multidisciplinar Virtual in loco Quanto à elaboração do Relatório de Avaliação, a Comissão pautou seu trabalho pela análise criteriosa de todos os documentos apresentados e disponibilizados pela IES, no Diretório Dropbox, assim como pelas informações colhidas durante as entrevistas e reuniões com os diversos segmentos da Instituição. Todos os indicadores aplicáveis ao Curso em avaliação, correspondentes

às três dimensões previstas no SINAES (Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Infraestrutura) foram analisados com todo zelo, lisura, transparência e objetividade, no intuito de cumprimento e conformidade com o Instrumento de Avaliação e legislação correlata. Importante ressaltar a percepção da Avaliação Multidisciplinar virtual in loco em relação à preparação da IES para a oferta do Curso de Direito não foi positiva. Em todas as entrevistas realizadas evidencia-se a falta de coesão em relação às proposições, com engajamento e participação de todos nos diversos âmbitos da proposta, sem a visão uníssona entre todos os integrantes dos setores da IES. Os relatos apresentados, por todos, evidencia que houve falhas graves em todo processo de concepção, de elaboração, de preparação e de implementação necessários para assegurar o êxito da proposta do Curso de Direito. **CONCEITO FINAL CONTÍNUO 2, 15 - CONCEITO FINAL FAIXA 2.** “ (negritamos)

55. Por oportuno vale recapitular, os indicadores constantes dos Relatórios de Avaliação: I - Avaliação para Credenciamento — Código de Avaliação 163.216, da visita “in loco”, Forma Virtual realizada pela Comissão de Avaliação, no período de 26 a 29/10/2021, em face do Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, conferindo a mantenedora RECORRENTE os Conceitos Seguintes: I — Dimensão 1: Eixo 1 — Planejamento e Avaliação Institucional — Conceito 4,00. II — Dimensão 2: Eixo 2 — Desenvolvimento Institucional — Conceito 3,17. III — Dimensão 3: Eixo 3 — Políticas Acadêmicas — Conceito 2,50. IV — Dimensão 4: Eixo 4 — Políticas de Gestão — Conceito 4,29. V — Dimensão 5: Eixo 5 — Infraestrutura — Conceito 2,35. VI — **CONCEITO FINAL FAIXA 3.** II - Avaliação para Autorização de Curso - Código de Avaliação 163.221, da visita “in loco”, Forma Virtual, pela Comissão de Avaliação, no período de 26 a 29/10/2021, relativo à solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Agronomia, pelo Sistema Presencial, para ser ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, assegurando à mantenedora RECORRENTE: I — Dimensão 1 — Organização Didático-Pedagógica — Conceito, 2,71. II — Dimensão 2 — Corpo Docente e Tutorial — Conceito 2,88. III — Dimensão 3 - Infraestrutura - Conceito 1,67. IV - **CONCEITO FINAL FAIXA 2.** III Avaliação para Autorização de Curso — Código de Avaliação 163.222, da visita “in loco”, Forma Virtual, pela Comissão de Avaliação, no período de 26 a 29/10/2021, relativo à solicitação de Autorização do Curso de Graduação em Direito, pelo Sistema Presencial, para ser ofertado pelas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO FACINPRO, assegurando à mantenedora RECORRENTE: I — Dimensão 1 — Organização Didático-Pedagógica — Conceito, 2,57. II — Dimensão 2 — Corpo Docente e Tutorial — Conceito 2,25. III — Dimensão 3 - Infraestrutura - Conceito 1,67. IV - **CONCEITO FINAL FAIXA 2.**

56. Como próxima fase do processo avaliativo, contempla a mantenedora RECORRENTE a recepção do pleito de Credenciamento e das Autorizações dos Cursos pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — SERES, na instrumentalidade da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, com a responsabilidade de avaliação técnica por parte da Prof^a Sônia Maria da Rocha Carvalho Portela, trabalho este concluído em data de 05/07/2022, constando a síntese do Relatório, a “Sugestão de Indeferimento”.

57. O referido instrumento avaliativo desenvolvido pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior demonstra “data máxima vênia” grande inconsistência quando pretende apontar situações não correspondidas pela mantenedora RECORRENTE, valendo-se de inúmeras repetições sobre destaques feitos pelas Comissões de Avaliação, os quais na própria origem já demonstram também incorreções, pois não se estabelece base de referência normativa para as

evidências de possíveis atos de descumprimento, logo são destaques em quase sua totalidade infundados.

58. *Como se constata dentro da concepção da cronologia, as visitas concernentes aos processos avaliativos ocorreram concomitantemente no período de 26 a 29/10/2021, considerando as visitas “in loco”, que contemplam a mantenedora RECORRENTE, vale destacar que o Processo e-MEC nº 202008347, que versa sobre o Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO — FACINPRO, a Comissão de Avaliação quando da visita “in loco” conferiu “CONCEITO FINAL CONTÍNUO - 3,18 - CONCEITO FINAL FAIXA - 3” (negritamos). Observa-se que no Relatório Final, a manifestação da servidora responsável pela avaliação, manifesta-se de forma lacônica e imprecisa, precedendo a Sugestão de Indeferimento na forma que segue: “Nesse sentido, verifica-se que o credenciamento de uma nova IES deve ser visto como um ato que compreende vários aspectos que pressupõem uma análise integrada das relações de interdependência do projeto institucional e do projeto para a oferta de curso superior, conforme o caso, atrelado, também, à infraestrutura institucional que se possa evidenciar a qualificação suficiente da Instituição a ser credenciada.” (negritamos)*

59. *Quanto aos cursos com solicitação de Autorização, vale considerar que o Curso de Graduação em Agronomia, instruído pelo Processo e-MEC no 202013458, a Comissão de Avaliação, quando da visita “in loco” conferiu ao mesmo “CONCEITO FINAL CONTÍNUO - 2,33 - CONCEITO FINAL FAIXA 2” (negritamos) e quanto ao Curso de Graduação em Direito, instruído pelo Processo e-MEC no 202013459, a Comissão de Avaliação, quando da visita “in loco” conferiu ao mesmo “CONCEITO FINAL CONTÍNUO - 2,15 CONCEITO FINAL FAIXA 2” (negritamos), porém sobre os pleitos acima referenciados, mais uma vez se manifesta de forma lacônica a responsável pelo Relatório Final: .Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos e desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto no 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.” (negritamos)*

60. *Causa também perplexidade à mantenedora RECORRENTE, o fato da análise técnica da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, faz um registro lacônico na apreciação do Processo e-MEC no 202008347, com referência ao Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, com a afirmação seguinte: “O Processo de credenciamento foi submetido às análises técnicas dos documentos apresentados: Plano de Desenvolvimento Institucional — PDI, Regimento, documentos fiscais, parafiscais, contábeis e ato constitutivo da mantenedora, concluindo-se pelo atendimento “PARCIALMENTE SATISFATÓRIO” das exigências de instrução processual estabelecidas para a fase de Despacho Saneador, conforme o Decreto n o 9.235/2017 e a Portaria Normativa MEC no 23/2017.” (negritamos)*

61. *Diante de todas as controvérsias enfrentadas pela mantenedora RECORRENTE com o procedimento avaliativo por parte das Comissões de Avaliação, o mínimo que se esperava da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior promovesse a instauração de uma diligência, com objetivo de dissipar os conflitos instalados em face do pleito regulatório, no entanto o procedimento foi adverso e direcionado para um Parecer Final cuja transparência “data máxima vênia” é discutível, sobretudo quando evidenciado à luz preceito normativo.*

62. Para aumentar ainda mais o desapontamento da mantenedora RECORRENTE, a Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, em seu Relatório Técnico, amplia o cenário da improbidade analítica, para conferir um posicionamento que precisa sofrer integral revisão, em questão: “Destarte, considerando que o processo de credenciamento encontra-se em desconformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias Normativas nº 20/2017 e 23/2017, e fundamentando-se, principalmente, nos resultados obtidos nas avaliações in loco, esta Secretaria manifesta-se desfavorável ao pedido.” (negritamos)

63. O discrepante procedimento da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior avança em desfavor da mantenedora RECORRENTE, conferindo mais uma vez um resultado avaliativo contra o qual se estabelece um protesto, pela inconsistência demonstrada em sua elaboração, em questão: “Diante do exposto, considerando a instrução processual e a legislação vigente, esta Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior é de parecer DESFAVORÁVEL ao credenciamento da IES FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA - FACINPRO (cód. 25405), que seria instalada na Rua Cuiabá, no 17, bairro Centro, no município de Confresa, no estado de Mato Grosso. CEP: 78.652-000, mantida pelas FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO LTDA (cód. 17835), com sede no município de Confresa, no estado de Mato Grosso, submetendo o presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.” (negritamos)

64. Faltou veemência argumentativa por parte do responsável pela elaboração do Relatório Técnico da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, valendo-se para tanto ressaltar que o posicionamento conclusivo em desfavor da mantenedora RECORRENTE “data máxima vênia” é inócuo, inconsistente e não justifica o frágil posicionamento conclusivo adotado.

65. Seguindo a regular tramitação processual, o Processo e-MEC nº 202008347, com Código de Avaliação nº 163.216, chegou ao Conselho Nacional de Educação — CNE, para ser apreciado pela Câmara de Educação Superior — CES, oportunidade em que a mantenedora RECORRENTE vislumbrou que com a Relatoria do Ilustre Conselheiro, Dr. Anderson Silveira, os possíveis desvios identificados ao longo de toda a tramitação do processo de Credenciamento da IES e dos processos de Autorização dos Cursos, estes seriam submetidos a um plano de correção, considerando a Autonomia e a Independência, que prevalecem na Corte do Ensino Superior.

66. Valeu-se tão somente o Ilustre Conselheiro dos fundamentos contidos no Relatório da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, considerando todos os fatores atinentes ao curso processual perante o qual a mantenedora RECORRENTE se submeteu, após os desafios gerados com o agravamento da Pandemia, sofrendo assim inúmeros prejuízos no curso avaliativo, destacando já no exórdio, as considerações contidas no Relatório Técnico da SERES, já referenciado, como assim declara: “Conforme exposto, em que pesem os conceitos satisfatórios alcançados na avaliação de credenciamento, conclui-se que os conceitos “2,50” à Dimensão 3 - Eixo 3 - Políticas Acadêmicas e “2,35” à Dimensão 5 - Eixo 5 Infraestrutura, bem como, conceito “1” ao indicador 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física; e conceito 2 ao indicador 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, abaixo do mínimo de qualidade necessário, inviabiliza a instalação da IES e o pleno desenvolvimento do curso. Assim sendo, esta Secretaria

posicionasse desfavoravelmente ao pleito, para assegurar a oferta do ensino superior de qualidade, em instalações plenamente adequadas para al fim.” (negritamos)

67. *Entende a mantenedora RECORRENTE de que não é da obrigação funcional do Ilustre Conselheiro promover a aferição documental de todo o fluxo avaliativo, porém considera que em muito ajudaria ao estabelecimento de um consenso sobre o Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, com a possível expedição de uma Nota Técnica com a busca por maiores esclarecimentos, ao invés de apenas se ater as linhas de informações originárias da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior.*

68. *Como já se repetiu exaustivamente, considera a mantenedora RECORRENTE ter sido alvo de prejuízos identificados ao longo do fluxo avaliativo, valendo-se para tanto destacar os estágios dentro de uma correlação sequencial: I — Primeiro Estágio — O termo avaliativo gerado a partir dos Relatórios de Avaliação, das visitas “in loco”, de Forma Virtual pelas Comissões de Avaliação projetam inconsistências, bastando-se para tanto estabelecer um confronto. II — Segundo Estágio — As visitas “in loco”, de Forma Virtual das Comissões de Avaliação, através dos Relatórios de Avaliação, para Autorização dos Cursos de Graduação em Agronomia e Direito, bem como para o Credenciamento, no confronto, apresentam discrepâncias, conferindo aos mesmos segmentos conceitos diversos. III — Terceiro Estágio — As inconsistências avaliativas nos estágios anteriores, por certo geraram conflitos conclusivos na Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, sobretudo no tocante ao Indeferimento do Credenciamento e por vias de consequência a negativa de Autorização aos Cursos solicitados.*

69. *Lamentável é constatar que a omissão do Relatório Técnico da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, volta-se em prejuízo da mantenedora RECORRENTE, considerando por referenciais o binômio estampado na falta de esclarecimento com a indicação do procedimento não correspondido e por seu turno a não explicação de situações mantidas na obscuridade, gerando “data máxima vênia” grandes controvérsias para a apreciação do Ilustre Relator, Conselheiro Dr. Anderson Silveira.*

70. *Por acreditar nessas premissas é que a mantenedora RECORRENTE levanta a sua voz com um grande clamor através do presente RECURSO, considerando que a prevalecer “data máxima vênia” o gritante erro constante no Relatório Técnico, da Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, a mesma estará comprometendo inclusive a conclusão do Ilustre Conselheiro Relator, proferindo o respeitável voto nos termos seguintes: “Voto desfavoravelmente ao credenciamento das Faculdades Integradas Progresso Ltda. (FACINPRO), que seria instalada na Rua Cuiabá, n o 17, Centro, no município de Confresa, no estado de Mato Grosso, mantida pela Faculdades Integradas Progresso Ltda., com sede no mesmo município e estado, conforme o artigo 6º, inciso II, do Decreto no 9.235/2017.” (negritamos)*

71. *O Parecer CNE/CES nº 521/2022, de 10/08/2022 da lavra do Ilustre Conselheiro Dr. Anderson Silveira, encontra sustentação no Relatório Técnico desenvolvido pela Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior, fato “data máxima vênia” lamentável, pois a natureza contemplativa do plano de avaliação demonstra grandes incorreções em desfavor da mantenedora RECORRENTE, por certo uma análise com maior sintonia com o plano lógico e a natureza axiológica teriam assegurado um resultado diferenciado, ao que se tem experimentado.*

72. *É de se reconhecer mais uma vez, que o Ilustre Conselheiro Relator Dr. Anderson Silveira não existe a atribuição e a obrigação de promover a aferição documental dos elementos que asseguraram a composição do Processo de Avaliação, razão pela qual buscou junto a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior — SERES, respaldo técnico para assegurar otimização no plano decisório, porém o que se constata no preâmbulo da resposta é uma indisposição por aprofundar nas questões meritórias invocadas pela mantenedora RECORRENTE.*

73. *Todas as falhas apontadas pela mantenedora RECORRENTE, no tocante ao plano avaliativo devem ser alvo de uma apreciação mais detalhada por parte do Egrégio Conselho Nacional de Educação — CNE, na instrumentalidade do Conselho Pleno — CP, pois o ato conclusivo lhe pertence, assim promover possíveis correções aos desvios estabelecidos, representa dentro do contexto de deliberação, a providência mínima pela qual se espera, para não tornar todo o processo desarticulado e sem uma explicação lógica convincente.*

74. *Não se deixa de considerar as premissas avaliativas existentes, as quais deverão nortear todo o processo, entretanto o que confere plena discordância à mantenedora RECORRENTE são os desvios considerados nos diferentes estágios, sem merecer uma postura corretiva, uma vez que a natureza hierárquica da própria avaliação assegura tais condutas, logo a não existência de um plano de equidade, confere a desarticulação aos paradigmas existentes, os quais devem os protagonistas do ato conclusivo da avaliação.*

75. *Concebe a mantenedora RECORRENTE que o momento circunstanciado que se direciona para o Conselho Nacional de Educação — CNE, pela instrumentalidade do Conselho Pleno — CP estará se buscando propiciar o plano corretivo, pois a prática de indeferimento ao Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO e a consequente negativa de Autorização ao Curso de Graduação em Agronomia e ao Curso de Graduação em Direito solicitados, para oferta pelo Sistema Presencial, que representa uma prática conflituosa, com os próprios atos regulatórios que sustentam o Ensino Superior, os quais conferem direção precisa para um único destino: A CORREÇÃO.*

76. *Por derradeira análise do cenário estabelecido, vale por conceber a evidência dentro do contexto comparativo, de procedimentos anteriores a que foram submetidos à mantenedora RECORRENTE, quando do protocolo no Sistema e-MEC do Processo no 202008347, para Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO - FACINPRO, contra quem colide a respeitável decisão da Câmara de Educação Superior — CES, com destaque: “A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 10 de agosto de 2022. “ (negritos)*

77. *Não pode prevalecer este estado de natureza conflituosa estabelecido contra a mantenedora RECORRENTE considerando o seu compromisso com a sociedade na qual está inserido, fato que tem se estabelecido com grande expectativa a implementação das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO — FACINPRO, como grande alternativa para o fomento da economia local e regional.*

78. *Dentro do contexto de correção, busca a mantenedora RECORRENTE junto ao Conselho Nacional de Educação CNE, na instrumentalidade do Conselho Pleno — CP, a reversão da estranha decisão que não assegura o Credenciamento das FACULDADES INTEGRADAS PROGRESSO — FACINPRO e a Autorização do Curso de Graduação em Agronomia e do Curso de Graduação em Direito. [...]*

Considerações do Relator

O recurso interposto pela Instituição de Educação Superior (IES) é tempestivo, conforme o artigo 33, da Portaria MEC nº 1.306, de 2 de setembro de 1999, publicado no Diário Oficial da União (DOU) em 3 de setembro de 1999, que instituiu o Regimento Interno do Conselho Nacional da Educação (CNE) e diz que “*as decisões das Câmaras poderão ser objeto de interposição de recurso pela parte interessada ao Conselho Pleno, dentro do prazo de trinta dias, contados da divulgação da decisão, mediante comprovação de manifesto erro de fato ou de direito quanto ao exame da matéria*”.

No caso em tela, a recorrente busca alterar a decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 521/2022, a qual indeferiu o pedido de credenciamento para a oferta de cursos superiores, lastreado na análise técnica da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), ao constatar que a IES não preencheu as exigências legais para o desenvolvimento das atividades na área da Educação. No contexto fático-jurídico, foram detectados na fase da avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e utilizada como fundamento pela SERES no seu Parecer Final, insuficiências nos seguintes aspectos: 3.2. Políticas institucionais e ações acadêmico-administrativas para a pesquisa ou iniciação científica, a inovação tecnológica e o desenvolvimento artístico e cultural – 2 (dois); 3.4. Políticas institucionais e ações de estímulo e difusão para a produção acadêmica docente – 2 (dois); 3.5. Política institucional de acompanhamento dos egressos – 1 (um); 3.6. Política institucional para internacionalização – 1 (um); 5.3. Auditório(s) – 2 (dois); 5.4. Salas de professores – 2 (dois); 5.5. Espaços para atendimento aos discentes – 1 (um); 5.6. Espaços de convivência e de alimentação – 2 (dois); 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física – 1 (um); 5.8. Infraestrutura física e tecnológica destinada à CPA – 2 (dois); 5.9. Bibliotecas: infraestrutura – 2 (dois); 5.11. Salas de apoio de informática ou estrutura equivalente – 1 (um); 5.12. Instalações sanitárias – 1 (um); 5.17. Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA) – 1 (um); além das Dimensões 3 – Eixo 3- Políticas Acadêmicas ter sido avaliada com conceito “2,50” e a Dimensão 5 – Eixo 5 – Infraestrutura com o conceito “2,35”, que por sua vez concluiu pelo Parecer desfavorável ao credenciamento, utilizando como base o artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 3 de setembro de 2018, tendo como fundamentos elementares as argumentações expostas sobre os seguintes Indicadores:

[...]

5.7. *Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física.*

Justificativa para conceito 1: *A IES apresentou a comissão dois laboratórios e ambientes para supostas práticas didáticas: 01 laboratório de informática com 16 computadores. A comissão entende que o número de computadores é insuficiente para atender a demanda de alunos (120 alunos para cada curso: Agronomia e Direito). 01 laboratório de Biologia com 25 microscópios distribuídos em 4 bancadas. O laboratório não possui geladeira, estufa e capela não instalada. 01 laboratório de Química apresenta 04 bancadas, sem pia nas bancadas (os laboratórios só possuem um pia de 1,20m com uma pia de cuba rasa e pequena), um armário pequeno com poucas vidrarias, um chuveiro lava-olhos. Não possui capela. Os laboratórios não possuem mobiliário adequado, nem nos foram apresentado o espaço para o armazenamento de reagentes. Os dois laboratórios possuem 02 janelas, são arejados e bem ventilados. A IES informou que os extintores de incêndio estavam sendo providenciados. A comissão entende que o laboratório de Química não oferece segurança para que os alunos desenvolvam quaisquer práticas.*

5.9. *Bibliotecas: infraestrutura.*

Justificativa para conceito 2: Apesar da IES utilizar uma biblioteca virtual (sistema minha biblioteca), foi identificado durante a visita in loco que existe um espaço físico utilizado como biblioteca, com duas mesas, uma cabine de estudo coletiva que comporta 4 pessoas e um único computador para consulta. Entretanto, não existem estações para estudo individual. (Grifo nosso).

Deste modo, este Relator detectou que a IES não interpôs recurso perante a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA) e em sede de recurso ao Conselho Pleno, detectou que a IES trouxe argumentos e documentos para fazer provas sobre os itens acima apontados. Porém, neste caso específico, a discussão tem como centro da análise Indicadores que deveriam ter sido suscitados após a avaliação *in loco*, e dirigido em recurso à CTAA, uma vez que necessitam de reavaliação técnica e que devem ser realizados em momento anterior ao que se encontra este processo administrativo, observando os procedimentos descritos no artigo 22 da Portaria Normativa MEC nº 840, de 24 de agosto de 2018, publicada no DOU em 03 de setembro de 2018, que determina a CTAA como “*instância recursal dos processos avaliativos relacionados aos relatórios de avaliação,*” evitando, deste modo, a preclusão temporal ocorrida.

Com isso, foram demonstradas fragilidades em vários segmentos já mencionados, tendo ênfase nos Indicadores 5.7. Laboratórios, ambientes e cenários para práticas didáticas: infraestrutura física e 5.9. Bibliotecas: infraestrutura, que ferem diretamente o artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, os ditames da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 3 de setembro de 2018 e do artigo 21 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicada no DOU em 18 de dezembro de 2017 e, também, os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade constitucionais que norteiam todo o sistema jurídico-administrativo. Portanto, este Relator entende que o descumprimento destes requisitos legais violaria direitos fundamentais como o direito à educação de qualidade e conseqüentemente comprometeria o aspecto profissional, social e cultural dos cidadãos.

Vale salientar que o princípio da legalidade orienta que o administrador público somente está autorizado a atuar em nome do Poder Público pautado na lei, aqui entendida de forma ampla, considerando autorização legal, no alcance do ordenamento jurídico e administrativo. Com isso, o servidor público no desempenho de suas atividades jurídico-administrativas não deve se afastar deste fundamento jurídico-social que orienta o Estado Democrático de Direito, alinhado com o conjunto de normas vigentes na nossa sociedade. A norma jurídica é quem determina os limites objetivos (parcial e temporal, por exemplo) e subjetivos (que diz respeito aos sujeitos) e os parâmetros de atuação do administrador público em prol da coletividade, trazendo deste modo o equilíbrio nas relações sociais.

Ressalto que o Estado Brasileiro, fundamentado no Estado Democrático de Direito, tem como função oferecer o bem-estar social aos cidadãos, que agrega a preservação dos direitos fundamentais e sociais resguardados pelo nosso ordenamento constitucional, jurídico e administrativo. Por isso, a Administração Pública tem como atribuição analisar os procedimentos jurídico-administrativos com inspiração nos ideais basilares da Constituição Federal de 1988, protegendo os direitos fundamentais e sociais dos cidadãos, que por outra via se entrelaça com a defesa do interesse público. Ademais, evidencia-se que uma das atividades tipicamente estatais no ordenamento jurídico e administrativo brasileiro é fazer valer o direito dos cidadãos de forma que ofereça o equilíbrio social e econômico nos diversos setores da sociedade.

Diante disso, baseado nas ponderações da área técnica, que detectou que os pedidos formulados no recurso interposto pela IES não estão em consonância com os requisitos legais

exigidos, este Relator acolhe a sugestão de indeferimento dos pleitos realizados na fase recursal em comento, com base no artigo 4º da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, os ditames da Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e o artigo 21 do Decreto nº 9.235/2017, e submeto à Câmara de Educação Superior (CES), deste Órgão Colegiado, o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 33 do Regimento Interno do Conselho Nacional de Educação (CNE), conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo os efeitos da decisão exarada no Parecer CNE/CES nº 521, de 10 de agosto de 2022, e manifesto-me desfavorável ao credenciamento da Faculdades Integradas Progresso (FACINPRO), que seria instalada na Rua Cuiabá, nº 17, Centro, no município de Confresa, no estado de Mato Grosso, mantida pela Faculdades Integradas Progresso Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro José Barroso Filho – Relator

III – DECISÃO DO CONSELHO PLENO

O Conselho Pleno aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 14 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Luiz Roberto Liza Curi – Presidente